

# LEI Nº 324, DE 22 DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de São João e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São João, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** São Símbolos do Município de São João, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O BRASÃO MUNICIPAL
- b) A BANDEIRA MUNICIPAL
- c) O HINO MUNICIPAL

## CAPÍTULO II

### DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

#### Secção I

##### Dos Símbolos em Geral

**Art. 2º** Consideram – se padrões dos Símbolos do Município de SÃO JOÃO, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

**Art. 3º** No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura sendo conservados exemplares – padrões dos Símbolos Municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituído – se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedem ou não de iniciativa particular.

**Art. 4º** A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

**Art. 5º** De forma idêntica proceder – se – à com o HINO MUNICIPAL, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 1º É vedada a colocação de qualquer indicações sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 2º É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

**Art. 5º** Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou Brasão Municipal, com autorização especial o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá a fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

**Parágrafo único.** Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

## Seção II

### Da Bandeira Municipal

**Art. 6º** A Bandeira Municipal de São João de autoria do Heraldista e Vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, para o Comércio Mundial de Bandeira Ltda, assim se descreve: RETANGULAR, DE AZUL COM UMA CRUZ FIRMADA DE AMARELO, COTICADA DE BRANCO, TENDO BROCANTE SOBRE O ENCONTRO DE SEUS RAMOS, UM CÍRCULO DE BRANCO CARREGADO DO BRASÃO DE ARMAS DESCRITOS NO ARTIGO 19.

§ 1º Os ramos da cruz tem 2 M (dois módulos) de largura e as cóticas tem 0,5 M (meio módulo) de largura; a linha mediana do ramo vertical se encontra a 7 M (sete módulos) de distância da tralha, o círculo tem 8 M (oito módulos) de diâmetro e o Brasão de armas tem 6,5 M (seis módulos e meio) de altura.

§ 2º O Simbolismo das cores da Bandeira é o referido no parágrafo único do artigo 19, salientando – se que o metal prata dos Brasões de Armas corresponde ao branco das Bandeiras.

§ 3º A Cruz é o símbolo de fé e o círculo, de eternidade, pois é figura geométrica que não tem princípio nem fim, indicando os propósitos dos munícipes de permaneste se radicar, com seus descendentes, no território Municipal.

**Art. 7º** De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando – se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

**Parágrafo único.** A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemeridades, observando – se sempre os módulos e cores heráldicas.

**Art. 8º** No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros para os quais forem destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado as mesmas.

**Parágrafo único.** Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuado em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com a bênção especial seguindo –se o hasteamento com a execução de marcha batida, ou Hino Nacional, para em seguida proceder –se ao juramento feito pelos padrinhos ( podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento ( braço direito estendido e mão espalmada para baixo), versando nas seguintes palavras: “JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE SÃO JOÃO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA”, o acontecimento será consignado em ata, conforme determinado neste artigo.

**Art. 9º** As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, de conformidade com o disposto no Artigo 33 do Decreto – Lei nº 45.45, de 31 de julho de 1942, registrando –se o fato no livro especial.

**Parágrafo único.** Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após sua instituição.

**Art. 10.** A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada, normalmente far – se – à hasteamento às 8:00 horas e o arreamento às 18:00 horas.

§ 1º Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta, sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando – se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reunião, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre a cima da cabeça do respectivo ocupante, observando – se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com a Bandeira Nacional e Estadual.

**Art. 11.** A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e prédios municipais nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, ciências e desportos.

- a) nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;
- b) diariamente na fachada dos edifícios – sede, sede dos poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;
- c) na fachada do edifício – sede do poder Executivo será a Bandeira, Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;
- d) na fachada do edifício – sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

**Art. 12.** Em funeral. Para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arreamento, sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

**Parágrafo único.** Somente por determinação do Prefeito Municipal será a bandeira hasteada em funeral, não podendo ser toda via em dias de feriado.

**Art. 13.** Quando distendida sobre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

**Art. 14.** Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta – bandeira seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando também estiverem concorrendo ao desfile.

**Art. 15.** Os estabelecimentos de ensino municipal deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de Honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo – se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

**Art. 16.** É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidade, devendo ser obedecido o previsto no § 3º Art. 10. da Lei.

**Art. 17.** É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

### **Seção III**

#### **Do Hino Municipal**

**Art. 18.** Fica em vigor o contido no Decreto nº 146 de 24 de julho de 1980.

**Parágrafo único.** A regulamentação do Hino Municipal obedecerá em princípios a presente Lei e o prescrito no decreto – lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino Nacional.

## **Seção IV**

### **Do Brasão Municipal**

**Art. 19.** O Brasão de Armas do Município de São João, idealizado pelo heraldista e vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, para o Comércio Mundial de Bandeiras Ltda, assim se descreve:

ESCUDO IBERICO DE BRAU COM UM PASCAL ACOSTADO DE UMA CRUZ PÁTEA À DEXTRA E UMA RODA DEITADA À SINISTRA TUDO DE PRATA, CHEFE DO MESMO CARREGADO DE MEIO SOL GOLES MOVENTE DO BORDO INFERIOR E CONTRA – CHEFE DIMINUTO, ONDADO, DO SEGUNDO. O ESCUDO É ENCIMADO DE COROA MURAL DE PRATA DE OITO TORRES, SUAS PORTAS ABERTAS DE SABLE E TEM COMO SUPORTES, À DEXTRA, UM FEIXE DE TRIGO E À SINISTRA, UMA HASTE DE MILHO, AMBOS FOLHADOS E REPRODUZIDOS AO NATURAL. LISTAL DE BRAU, COM O TOPÔNIMO “SÃO JOÃO”, EM LETRAS DE PRATA.

Parágrafo único. O Brasão de Armas de que trata este artigo, tem a seguinte interpretação:

a) O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção enfoca os primeiros colonizadores e desbravadores e da nossa Pátria

b) A cor blau ( azul) do campo do escudo, tem o significado heráldico de justiça, formosura, doçura, ressaltando os predicados de administradores e munícipes, que no trabalho constante, alcançam o, desenvolvimento do Município, aludindo, também, às belezas naturais da região.

c) O Cordeiro Pascal, é o atributo de São João Batista, constituindo no Brasão de Armas, não somente evocativo do Santo Padroeiro do Município, como ainda peça parlante, a indicar o topônimo São João.

d) A Cruz Pátea, é símbolo da fé cristã e referência à primeira capela, erguida pelo moradores do local de 1936 e dedicada a São João Batista, originado o atual topônimo e a roda dentada, representa a primeira indústria instalada no povoado, a serraria de Oswaldo Hartmann, vindo estas peças a indicar o primeiro e o definitivo marco da fixação do homem local.

e) O metal prata, é emblema de felicidade, pureza, esperança, verdade, franqueza, formosura, integridade e amizade, assinalando o clima de harmonia e cordialidade de que desfrutam os munícipes, indispensável à vida comunitária e sustentáculo do progresso.

f) O Chefe (parte superior do escudo) é a primeiras peças honrosas de primeira ordem, o sol é o símbolo de glória, eternidade, fama, unidade, verdade e munificência e a cor goles (vermelho), de coragem, valor galhardia intrepidez, nobreza conspícuo, generosidade e honra, tudo a destacar a audácia dos pioneiros desbravadores da região, que sem medir sacrifícios, lançarem as sementes de nosso Município e os atributos de seus pósteros, que pelo trabalho persistente, almejam a eternidade e a glória de seu torão natal.

g) O Contra – chefe ( parte inferior do escudo) diminuto ondeado, é a representação heráldica da riqueza hidrográfica do Município, que é regado por numerosos cursos de água que beneficiam suas terras ubérrimas, destacando – se os rios Iguaçu, Chopin, Capivara, Mirin, Empossado e Dois Irmãos.

h) A Coroa muran é o símbolo de emancipação política, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparentes, constituí a reservada às cidades, as portas abertas da sable (preto) proclamam o caráter hospitaleiro do povo de São João.

i) O Feixe de trigo e a hasta de milho, são alusivos à fertilidade das terras generosas de São João, de que constituem importantes produtos e apontam as lidas do campo como fator básico da economia Municipal.

j) No listel, o topônimo “SÃO JOÃO” identifica o Município.

**Art. 20.** O Brasão Municipal será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de São João, com a representação icnográfica das cores, em formalidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita em policromia.

**Art. 21.** Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, Brasão de fachadas, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais bem como apostos a objetos de artes, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

**Art. 22.** A critério dos poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria autorgada.

**Parágrafo único.** Será a Comenda constituída por medalhas do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal – ouro ou prata – fixada em lapel, com as cores Municipais, acompanhada de diploma da Ordem de “ Comendador da Ordem Municipal do Brasão”.

**Art. 23.** Fica revogada a Lei nº 163, de 15 de agosto de 1977, que Cria a Bandeira Municipal de São João.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 22 de julho de 1986.

RENATO CARANHATO CANAN  
Prefeito Municipal

Registra –se e Publique – se  
Em data Supra.

MÁRIO NELSON LIESENFELD  
Dir. Depto. de Adm.

